



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 03/2020

NOTIFICADOS	:	Eduardo Flausino Vilela – Prefeito Municipal
	:	Larissa B. M. de Oliveira – Secretária de Administração
	:	Silvia Fernandes da Cunha Cardoso – Secretária de Saúde
	:	Geovane Souza Camilo Vilela – Sec. de Assistência Social
UNIDADE GESTORA	:	Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste - MT
OBJETO DA NOTIFICAÇÃO	:	Processos de despesas (aquisição direta e dispensa), para enfrentamento da pandemia do CONVID 19.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	:	Lei 8.666/93, Lei 13.979/2020 e alterações, Lei nº 8.745, Leis Municipais 532/2011 e 551/2020, Notificação Recomendação 16/2020/MP, Nota de Orientação Técnica 01/2020, emitida pela Controladoria.
AUDITOR PÚBLICO INTERNO	:	Adilson Pereira dos santos
DATA:	:	25 de setembro de 2020

CONSIDERANDO o que dispõe a 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, **serviços**, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Rua Santa Catarina, nº 146 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 - Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

CONSIDERANDO que foi emitido por esta Controladoria uma **Nota de Orientação Técnica 01/2020**, dando um norte para os gestores sobre como devem proceder nos processos de contratações e aquisições a que se refere ao coronavírus.

CONSIDERANDO que a Controladoria Municipal realizou **Notificação Recomendatória nº 02/2020**, ao gestor e demais responsáveis na data 27 de maio, relatando as irregularidades ocorridas nas aquisições e contratações realizadas até aquela data e recomendando medidas a serem adotadas nos próximos processos.

CONSIDERANDO que mesmo após a notificação, algumas contratações e aquisições realizadas por dispensa de licitação (art. 24, inciso II e IV – Lei 8.666/93), que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, continuaram sendo consumadas com irregularidades, ferindo as legislações acima citadas, conforme consta no **anexo I**.

Ressalta se que foram analisados os processos não mencionados na notificação anterior.

Na análise foi verificado as seguintes inconsistências em relação a Lei 13.979/2020 e Lei Municipal 532/2011:

1. Contratação de pessoal sem processo seletivo simplificado
2. Falta de certidão de regularidade fiscal

Referente a contratação de pessoal, evidencia que foram realizadas para os cargos de serviços gerais e técnico de enfermagem, e foi constatado que os mesmos constam no quadro de servidores da Lei 551/2011, Plano de Cargos e Carreira da Administração do Executivo Municipal.

A Secretária de Saúde justifica no Termo de referência que a contratação com urgência por dispensa de licitação se deve ao fato de profissionais terem sido afastados devido pertencerem ao grupo de riscos ou por terem testado positivo para o Covid 19.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Destacamos que inicialmente foi realizado duas contratações uma no início e outra no final do mês de abril e as demais no mês de junho, o que se presume que a administração teve tempo suficiente para planejar e promover processo de seleção simplificado por análise curricular.

A situação dos contratados para serviços gerais, a agente administrativo era previsto, sendo, que foram realizadas para substituir servidores que requereram férias, licença prêmio e para substituir trabalhadores que prestavam serviço através de empresa terceirizada, Vale Serviços e Limpeza Eireli, que teve seu contrato finalizado no início do mês de agosto do corrente exercício.

A Constituição Federal em seu artigo 37, ditou no inciso II que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*. Mas no mesmo artigo preconizou a possibilidade de se realizar contratações por tempo determinado excepcionalmente, vejamos:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, a União, através da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, regulamentou as contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público previstas no inciso acima,

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

III - ...

No art. 3º da citada Lei Federal deixa claro que *o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos estabelecido nela, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

Mas no parágrafo primeiro deixou a possibilidade de se realizar contratações diretas sem processo seletivo em algumas situações,

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

No âmbito do município, as contratações temporárias foram regulamentadas pela Lei 532/2011 paramentada na Lei federal, com algumas alterações,

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situação de calamidade pública;

II – Assistência a urgência ou emergência em saúde pública

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo público ou simplificado sujeito a ampla



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

divulgação no Município, inclusive por meio de jornal local de boa circulação, devendo o Poder Executivo encaminhar cópia dos processos ao Poder Legislativo.

§ 1º - A contratação para assistência a situações de calamidade pública e de professores substitutos, nos casos de afastamento repentino do titular, prescindem de processo seletivo, devendo ser levado em conta, tão somente, a experiência do contratado, obedecendo o seguinte rito:

I – justificativa da necessidade de contratação a ser feita pela autoridade responsável pelo órgão interessado.

II – publicação de edital de chamamento, que determinará prazo não superior a três dias para apresentação dos interessados.

III – inscrição dos candidatos e juntada de documentos pessoais e de escolaridade necessária e de comprovação de experiência mínima exigida.

IV – contratação pela ordem de comparecimento dos interessados, desde que preencham os requisitos mínimos.

O parágrafo primeiro do art. 3º do normativo municipal permite a contratação de pessoal no caso de calamidade pública, com base na experiência do interessado, seguindo alguns critérios, como justificativa, publicação do edital de chamamento, e requisitos mínimos exigidos.

Como pode se observar na primeira contratação de técnico de enfermagem, conforme prevê a lei, poderia se contratar apenas baseado na experiência, comprovadamente, porem teria que se ter realizado o chamamento público com ampla publicidade.

As demais contratações tanto de técnicos de enfermagem como de serviços gerais e agente administrativo, não encontram amparo na Lei Municipal, dado que houve tempo suficiente para a administração planejar e realizar um processo de seleção com mais amplitude e com critérios observando os protocolos das autoridades de saúde, sendo os candidatos avaliado através de contagem de pontos por análise curricular.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Deve se esclarecer que o município não decretou calamidade pública ou emergência em saúde pública no âmbito de sua jurisdição.

Referente a ausência de regularidade fiscal perante a Receita Federal no processo de empenho nº 2123, foi certificado que o fornecedor não é o único que poderia atender a administração, visto que há acostado outros dois orçamentos de prováveis empresas que poderiam fornecer o produto, ferindo assim o art. 4º, § 3º da Lei 13.979/2020, veja:

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido

CONSIDERANDO que na **Notificação Recomendatória 16/2020** do Ministério Público Estadual, o digníssimo Promotor ressaltou que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em danos ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

Com base no exposto e nas considerações elencadas, esta Controladoria, representada pelo seu Auditor Público Interno, **ORIENTA E RECOMENDA**, ao Prefeito Municipal Senhor **Eduardo Flausino Vilela**, a atual Secretária de Administração Senhora **Larissa Barros Marques de Oliveira**, Senhora **Silvia Fernandes da Cunha Cardoso** - Secretária de Saúde, e a Senhora **Geovane de Souza Camilo Vilela** - Secretária de Assistência Social para que se abstenha de realizar contratações de pessoal a qualquer título, sem a instauração de processo seletivo simplificado e tomem providencias no sentido de implementar ações para atendimento das **RECOMENDAÇÕES** abaixo descritas, evitando assim a ocorrências



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

das citadas irregularidades em futuros processos de aquisições e contratações e também possíveis representações do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e Federal, que possam resultar em penalidades ao Município e aos Gestores;

- a) Que seja verificado a regularidade fiscal e previdenciária dos fornecedores ou justificada a não exigência, conforme art. 4º-E da Lei 13.979/2020 e Medida Provisória 926/2020.**
- b) Que na contratação de pessoal para atender a situação de emergência, seja realizado a seleção via processo seletivo simplificado em atendimento a Lei. 532/2011.**

Na certeza de ser atendido, antecipo agradecimento.

Atenciosamente,

ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
Auditor Público Interno